



# DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

**PATOS-PB - QUARTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2021**

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.735/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

**DENOMINA RUA SOUTO MAIOR, LOCALIZADA NO  
BAIRRO SALGADINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada RUA SOUTO MAIOR ant. PROJETADA 15 do loteamento CIDADE DO SOL e do loteamento JARDIM SORAYA, no Bairro SALGADINHO, nesta cidade de Patos-PB. Iniciando AV. PROJETADA 02, com latitude de 7º 1'41.26" S e longitude de 37º 15'20.24"O, e terminando AVENIDA PERIMETRAL, com latitude de 7º 2'12.01"S e longitude de 37º 15'11.01"O. Com tamanho aproximado de 976,00 metros. Conforme mapa de situação, em anexo.

**Art. 2º** Fica ainda a Prefeitura Municipal na obrigação de colocar as placas denominativas, e automaticamente, informar a sua localização à agência dos Correios e Telégrafos de Patos, e a quem mais for necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR KLEBER RAMON DA SILVA ARAÚJO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.736/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

**OFICIALIZA EVENTO "JESUS É BOM d +", NO  
CALENDÁRIO DE EVENTOS E NA PROGRAMAÇÃO  
CULTURAL DE PATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica oficializado o Evento Cultural "Jesus é bom d+" no calendário de eventos e na programação cultural no município de Patos-PB.

**Art. 2º** O Evento Cultural Jesus é bom d+ tem como objetivo principal evangelizar por meio da pregação da palavra de Deus, da música, do teatro, distribuição de literaturas, da realização de conferências, entre outros.

**Parágrafo Único.** Fica sob a responsabilidade da OMERP — Ordem dos Ministros Evangélicos da Região Metropolitana de Patos toda a coordenação do evento cultural "Jesus é bom d+".

**Art. 3º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Parágrafo Único.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares se necessário.

**Art. 4º** O Evento cultural Jesus é bom d+ será realizado anualmente, em praça pública, com data e programação a serem definidas pela OMERP.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Fica revogada a Lei 3.768/2009 de 15 de maio de 2009.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.737/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

**CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE A  
SENHORA MICHELLE ÂNGELA NÓBREGA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Patoense a senhora Michelle Ângela Nóbrega, pelos relevantes serviços prestados a cidade de Patos.

**Art. 2º** A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com a agraciada, e sua entrega terá caráter solene.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.738/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

**CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE  
AO SENHOR SIDKLEY DA COSTA OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Patoense ao senhor Sidkley da Costa Oliveira, pelos relevantes serviços prestados a cidade de Patos.

**Art. 2º** A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com o agraciado, e sua entrega terá caráter solene.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.739/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO  
MUNICÍPIO DE PATOS O ENCONTRO DE FUSCAS E  
CARROS ANTIGOS.**

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos Turísticos, Religiosos e Culturais de Patos o Encontro de Fuscas e Carros Antigos, realizado anualmente entre os meses de agosto e setembro no município de Patos-PB.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal poderá apoiar o evento nos termos da lei, inclusive o uso de espaços e bens públicos para sua realização.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR JAMERSON FERREIRA DE ALMEIDA MONTEIRO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.740/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA (ENERGISA), PROCEDER À PODA E CORTE DE GALHOS DE ÁRVORES QUE OBSTRUI FIOS DE BAIXA, MÉDIA E ALTA TENSÃO, NO MUNICÍPIO DE PATOS.**

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária de energia elétrica (ENERGISA), no município de Patos, obrigada a proceder à poda e corte de galhos de árvores que estejam prejudicando fios de baixa, média e alta tensão.

**Parágrafo Único.** Recolha e descarte dos galhos e demais resíduos resultantes das podas que vierem a ser realizadas nas árvores que estiverem atingindo a rede elétrica no destino determinado pela Prefeitura Municipal de Patos, e as suas custas da concessionária.

**Art. 2º** Pelo descumprimento ao disposto nesta Lei será aplicada à concessionária em primeira via advertência por parte do município, e caso a mesma resista em descumprir, o município poderá gerar multa em valor compatível e proporcional com o fato descumprido.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA MARIA DE FÁTIMA DE MEDEIROS DE MARIA FERNANDES

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.741/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO AO SENHOR MARCO CESAR SOUZA SIQUEIRA, MAIS CONHECIDO POR MARCO.**

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Na forma dos dispostos no art. 17, inciso XXI, além do art. 18, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Município de Patos/PB, o Título Honorífico será concedido por Decreto Legislativo após aprovação por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** O Título de Cidadão Honorário será concedido às pessoas não naturais do Município, que tenham prestado relevantes serviços à cidade, ou que pela sua atuação nos variados campos do conhecimento humano venham a merecê-lo, de modo a constituir motivo de honra para a população.

**Art. 2º** O projeto de concessão de títulos deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se pretende homenagear, observadas as demais formalidades legais e regimentais.

**Art. 3º** O prazo máximo para a entrega dos títulos honoríficos é de cento e oitenta dias da publicação, salvo motivo de força maior, assim considerado pelo Presidente.

**§1º** A entrega dos títulos deverá, obrigatoriamente, ser efetuada na mesma legislatura que deu origem à sua concessão.

**§2º** Não serão entregues honrarias nos noventa dias que antecedem eleições municipais.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA VALTIDE PAULINO SANTOS

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.742/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO E PLACAS DE PUBLICIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado a instalação de outdoor, painel de triedro, pórticos e semi-pórticos destinado à exploração publicitária, dispostos no âmbito do município de Patos/PB, dependendo de prévia autorização do Poder Municipal.

**Art. 2º** A instalação do equipamento pórtico e semi-pórtico e painel de triedro será realizado por meio de realizado por meio de contrato com a administração pública, respeitando os ditames estabelecidos pelas Leis que regulam o procedimento de convenio de cooperação técnica ou parceria público privada.

**§1º** A empresa responsável pela instalação dos equipamentos pórtico e semi-pórtico e painel de triedro deverá inserir junto à estrutura da publicidade, o anúncio de campanhas de educação para trânsito, informações de utilidade pública e outros tipos de campanhas de interesse público sem ônus para o município, a exemplo de:

- I- Não jogue lixo na rua;
- II- Exploração sexual de criança e adolescente é crime;
- III- Racismo é crime;
- IV- Não compartilhe Fake News;
- V- Entre outros.

**§2º** É vedado qualquer tipo de publicidade relativo ao:

- I- Consumo de álcool e drogas;
- II- Violência ou a qualquer outra que atente contra a moral e aos bons costumes;
- III- publicidade ou propaganda relativas a política, religião, crenças e ideologias.

**Art. 3º** A Prefeitura Municipal de Patos concederá autorização para instalação de outdoors, pórtico e semi-pórticos, nos termos desta Lei, mediante requerimento dos interessados,

**§1º** O requerimento deverá com clareza:

- I- Croqui da área para instalação de outdoor, pórtico ou semi-pórtico;
- II- A natureza do material de confecção do outdoor, pórtico ou semi-pórtico com todos os detalhes pormenorizadamente;
- III- As dimensões nos termos do Artigo 4º desta Lei;
- IV- As cores empregadas;
- V- As indicações e textos

**Art. 4º** Fica a prefeitura municipal de Patos responsável por emitir autorização para instalação de outdoor, painel de triedro, pórticos e semi-pórticos apenas em espaços ou em áreas públicas.

**Art. 5º** As dimensões do outdoor, pórtico e semi-pórtico deverão obedecer a seguinte padronização.

- I- Outdoors: 3x9 metros;
- II- Semi-pórtico: até 1,70x4,60 metros
- III- Portico duplo: até 1,70x4,60 metros (cada lado)
- IV- Painel de triedro: até 2,00x4,00 metros
- V- Espaço para informação de utilidade pública a serem utilizados em pórtico e semi-pórtico: 1,70x2,40 metros.

**Art. 6º** Os outdoors, painel de triedro e pórtico e semi-pórtico abrangidos pela presente lei, deverão ser mantidos em boas condições, conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para ser ter um bom aspecto e segurança.

**Art. 7º** Esse formato de parceria não gerará nenhum gasto ou ônus para o município de Patos/PB.

**Art. 8º** Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão de mau tempo, sinistros ou praticada por terceiros, ficam os seus proprietários obrigados a restituir o estrago ou retirar o material no prazo de 48 horas, após o ocorrido.

**Parágrafo Único.** Todas as despesas para manutenção dos pórticos, semi-pórticos que pertencem ao município de Patos será de responsabilidade das empresas.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.743/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PATOS, PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de PATOS, para exercício Econômico-Financeiro de 2022, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 304.631.246,00 (Trezentos e Quatro Milhões, Seiscentos e Trinta e Um Mil e Duzentos e Quarenta e Seis Reais), e fixa a Despesa em igual valor.

**Art. 2º** A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>249.208.269</b>	<b>81,82</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	32.125.000	10,55
CONTRIBUIÇÕES	5.410.000	1,78
RECEITA PATRIMONIAL	240.900	0,08
RECEITA DE SERVIÇOS	10.000	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	208.787.369	68,54
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.635.000	0,87
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>45.365.746</b>	<b>14,89</b>
ALIENAÇÃO DE BENS	200.000	0,07
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	45.165.746	14,83
<b>Deduções</b>	<b>21.037.640</b>	<b>6,91</b>
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	21.037.640	6,91
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00
	<b>Total:</b>	<b>273.536.375</b>
	1-Intra-Orçamentário:	0 0,00
	<b>2-Total Geral da Administração Direta:</b>	<b>273.536.375 89,80</b>

II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
<b>Receitas Correntes</b>	<b>13.962.000</b>	<b>4,58</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	605.000	0,20
Contribuições	10.912.000	3,58
Receita Patrimonial	194.000	0,06
Outras Receitas Correntes	2.251.000	0,74
<b>Deduções</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00
<b>Total:</b>	<b>31.094.871</b>	
3-Intra-Orçamentário:	17.132.871	5,62
4-Total Geral da Administração Indireta:	31.094.871	10,20

Total Geral da Receita (2+4): 304.631.246

Art. 3º A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>201.656.689</b>	<b>66,20</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	143.792.422	47,20
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	57.864.267	18,99
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>65.579.686</b>	<b>21,53</b>
INVESTIMENTOS	52.889.686	17,36
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	12.690.000	4,17
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>2.495.000</b>	<b>0,82</b>
Reserva de Contingência	2.495.000	0,82
<b>Total:</b>	<b>269.731.375</b>	
1-Intra-Orçamentário:	17.101.371	5,61
2-Total Geral da Administração Direta:	269.731.375	88,54

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>31.735.950</b>	<b>10,42</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	26.983.000	8,86
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.752.950	1,56
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>644.050</b>	<b>0,21</b>
INVESTIMENTOS	634.050	0,21
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	10.000	0,00
<b>Reserva Previdenciária</b>	<b>2.519.871</b>	<b>0,83</b>
Reserva Previdenciária	2.519.871	0,83
<b>Total:</b>	<b>34.899.871</b>	
3-Intra-Orçamentário:	1.500	0,00
4-Total Geral da Administração Indireta:	34.899.871	11,46

Total Geral da Despesa (2+4): 304.631.246

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
01.010	Câmara Municipal	8.331.171	2,73
02.010	Gabinete do Prefeito	4.309.319	1,41
02.020	Procuradoria Geral do Município	3.580.000	1,18
02.030	Secretaria Municipal de Administração	16.870.000	5,54
02.040	Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão	16.183.709	5,31
02.050	Secretaria Municipal da Receita	4.280.000	1,40
02.060	Secretaria Municipal de Controle Interno	380.000	0,12
02.070	Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo	11.666.200	3,83
02.080	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Habitação	850.000	0,28
02.090	Secretaria Municipal de Educação	67.740.478	22,24
02.100	Secretaria Municipal de Saúde	8.792.709	2,89
02.110	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	3.257.501	1,07
02.120	Secretaria Municipal de Agricultura	8.241.000	2,71
02.130	Fundo Municipal de Saúde	81.422.408	26,73
02.140	Fundo Municipal de Assistência Social	4.086.880	1,34
02.150	Secretaria Municipal de Serviços Públicos	16.175.000	5,31
02.160	Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON	1.660.000	0,54
02.170	Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	1.195.000	0,39
02.180	Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes	8.215.000	2,70
99.990	Reserva de Contingência do Orçamento Geral	2.495.000	0,82
<b>Total:</b>	<b>269.731.375</b>		
1-Intra-Orçamentário:	17.101.371	5,61	
2-Total Geral da Administração Direta:	269.731.375	88,54	

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
02.011	Superintendência do Trânsito e Transportes do Município de Patos	2.500.000	0,82
02.031	Instituto da Seguridade Social do Município de Patos	28.874.871	9,48
02.190	Fundação Cultural do Município de Patos	3.525.000	1,16
<b>Total:</b>	<b>34.899.871</b>		
3-Intra-Orçamentário:	1.500	0,00	
4-Total Geral da Administração Indireta:	34.899.871	11,46	

Total Geral da Despesa (2+4): 304.631.246

Art. 4º A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 2.495.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos e Noventa e Cinco Mil Reais), constituídas exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, e a reserva previdenciária foi fixada no valor de R\$ 2.519.871,00 (Dois Milhões e Quinhentos e Dezenove Mil e Oitocentos e Setenta e Um Reais), constituídas exclusivamente com recursos do orçamento da seguridade.

Art. 5º O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Art. 7º Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 50,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Descentralizadas para o Exercício de 2022, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Art. 8º As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Art. 9º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2022, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 5.744/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZA REMANEJAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e a consequente anulação total ou parcial de dotações orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Exercício de 2022 até o limite previsto no Inciso I do artigo 7º da despesa fixada no Projeto de Lei - Lei Orçamentária Anual para o exercício 2022, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, Inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Fica autorizado a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro de dotações vinculadas as despesas obrigatórias de caráter continuado, como definidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a outras despesas até o limite previsto no Inciso I do artigo 7º da despesa fixada no Projeto de Lei - Lei Orçamentária Anual para o exercício 2022, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, Inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A fonte de recursos para cobertura dos créditos abertos na forma definida no caput deste artigo é o remanejamento autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O remanejamento autorizado só deverá ser utilizado para remanejar, exclusivamente dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social alocadas nos grupos de natureza de despesa.

- I - "31" - Pessoal e Encargos Sociais;  
II - "32" - Juros e Encargos da Dívida;  
III - "33" - Outras Despesas Correntes;  
IV - "44" - Investimentos;  
V - "46" - Amortização da Dívida.

Art. 4º O remanejamento autorizado far-se-á até o limite dos saldos das respectivas dotações vinculadas;

- I - no órgão a programas diferentes;  
II - no programa a órgão diferentes;  
III - a órgãos e programas diferentes.

Parágrafo único. O Decreto que autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos nos limites específicos nesta Lei discriminará os valores remanejados agregados segundo as categorias definidas no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 5.745/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

**§ 1º** Do contingente contratado, será obedecido, na forma da legislação municipal e no respectivo instrumento convocatório de processo seletivo, o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que, neste último caso, a deficiência seja compatível com a atividade a ser desempenhada.

**§ 2º** Para as contratações a que se refere o caput deste artigo, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços considerados indispensáveis, não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória que não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

**Art. 3º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

- I – à assistência de situação de emergência e calamidade pública;
- II – assistência a emergência em saúde pública e ambiental;
- III – em situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, ou ao combate de surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV – à admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais, respeitando os preceitos estabelecidos no inciso II do artigo 4º desta Lei;
- V – à admissão excepcional de pessoal para cumprir carência, nas áreas de saúde, assistência social e educação, decorrente de aumento transitório e inesperado de serviços públicos, dentre outras nas seguintes hipóteses:
  - a) afastamento por auxílio-doença, licença à gestante e à adotante, licença sem vencimento e licença prêmio;
  - b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prevista na Lei Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial;
  - c) remanejamento ou readaptação;
  - d) aposentadoria, exoneração ou demissão;
  - e) nomeação para ocupar cargo comissionado;
  - VI – ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitando os preceitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei;
  - VII – à administração de pessoal indispensável para a implantação e/ou funcionamento dos programas ou projetos de duração preestabelecida, instituídos pelo Governo Federal e Estadual, ainda que custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município, respeitando os preceitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei;
  - VIII – à execução de convênios, projetos, programas ou termos de adesão na área de saúde, educação e assistência social, de eminente interesse público, firmado entre o Município e outro ente público ou privado, desde que o suprimento de pessoal não possa ser efetuado pelos servidores do quadro efetivo e se justifique pelo período determinado, respeitando os preceitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei;
  - IX – à coleta e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;
  - X – atendimento a outros serviços de urgência complementares, subsidiários ou especiais e considerados essenciais em Lei, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e a regular prestação de serviços públicos aos usuários, respeitando os preceitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei.

**Art. 4º** À admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:

- I – somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;
- II – a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público, até que cesse a necessidade ou o cumprimento do prazo máximo de 12 meses, o que ocorrer primeiro;

**Art. 5º** O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito através de processo de seleção simplificada, que será publicada no Diário Oficial do Município, com ampla divulgação.

**§ 1º** Excepcionalmente, considerando a curta duração do trabalho e a necessidade iminente de urgência, perigo público ou calamidade pública, assim reconhecidas por Ato do Poder Executivo Municipal, poderá ser autorizada a dispensa do processo seletivo simplificado, sem prejuízo da análise objetiva de qualificações técnicas e/ou experiência do profissional a ser contratado.

- § 2º** O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:
- I – o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 3º, desta Lei;
  - II – o prazo de validade do processo seletivo simplificado;
  - III – o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitando os preceitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei;
  - IV – os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
  - V – a forma de seleção, que deverá ser composta, ao menos, por prova escrita;
  - VI – o número de vagas a serem preenchidas;
  - VII – o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;
  - VIII – a função e a carga horária;
  - IX – a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e
  - X – as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

**§ 3º** Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

**Art. 6º** As contratações serão feitas por tempo determinado obedecido os seguintes prazos:  
I – na hipótese do inciso VII, do art. 3º, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda aos preceitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei;

**Art. 7º** As contratações somente poderão ser feitas com observância à dotação orçamentária e disposição de recursos financeiros, observada as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º** O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formulará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias, respectivas funções, locais e cargas horárias de trabalho, a serem contratados e fundamentação específica para cada contratação, com a juntada de documentos comprobatórios.

**§ 2º** Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação através do procedimento cabível.

**§ 3º** Os contratos por excepcional interesse público só serão considerados válidos e vigentes, após a publicação no Diário Oficial de minuta do instrumento contratual.

**Art. 8º** Para a admissão serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III – estar em dia com as obrigações militares, se homem;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – certidão negativa de antecedentes criminais estadual e federal;
- VI – apresentação de títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.
- VII – declaração de parentesco com inexistência de nepotismo, em conformidade com a Lei Municipal;
- VIII – declaração de inexistência de acumulação cargos fora dos ditames constitucionais.

**Art. 9º** A remuneração, horário e local de trabalho do pessoal contratado com fundamento nesta Lei, serão fixados no contrato celebrado.

**Art. 10.** Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

- I – inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública;
- II – inexistência de estabilidade de qualquer tipo;
- III – sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do contrato e das demais normas conferidas pela Administração Pública;
- IV – possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, cessação da situação excepcional ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 11.** São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:  
I – Percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

**Parágrafo Único.** Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

**Art. 12.** O contrato firmado de acordo com esta Lei será extinto, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por demanda voluntária de iniciativa do contratado;
- III – por conveniência motivada da Administração Pública contratante, quando decorrente de processo seletivo;
- IV – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular procedimento sumário;
- V – no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei, ou o retorno de servidor efetivo decorrente de licença, auxílio ou por força de decisão judicial;
- VI – pela extinção ou conclusão do Programa ou Projeto do Governo Federal, estadual e/ou municipal;
- VII – nas hipóteses de o contratado:
  - a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
  - b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.
- VIII – se o contratado faltar ao trabalho por 15 (quinze) dias consecutivos ou 30 (trinta) intercalados, em um período de 12 meses, sem prejuízo dos descontos remuneratórios incidentais, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença;
- IX – afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

**§ 1º** A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importa em necessidade de pagamento de indenização ao contratado.

**§ 2º** Caso a Administração identifique a desnecessidade do serviço para determinada secretaria, deverá promover a demissão dos candidatos contratados.

**Art. 13.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 60 (sessenta) dias e assegurada à ampla defesa e o contraditório.

**Art. 14.** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

**Art. 15.** É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores efetivos e da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

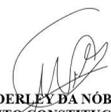
**Parágrafo Único.** Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

**Art. 16.** A contratação de excepcional interesse público que trata esta Lei não poderá ser feita se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.746/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA A LEI Nº 4.249/2013 QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITO E ZONA AZUL DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS OU SOB SUA ADMINISTRAÇÃO.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal 4.249, de 23 de agosto de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará mensalmente, no Diário Oficial Municipal e disponibilizará para consultas na internet, no site do Município, relatório detalhado da receita e despesas decorrentes das multas de trânsito de competência do Município, bem como naquelas sob sua administração, da Zona Azul, especificando:

I – O valor arrecadado pela exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos denominado Zona Azul;

§ 1º Caso a exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos denominado Zona Azul se dê por outorga mediante concessão onerosa, a divulgação que faz referência o *caput* deste artigo incidirá sobre percentual sobre a receita bruta apurada com exploração da atividade objeto da concessão.

II – O valor arrecadado com taxas de inspeção, controle e fiscalização;

III – O valor arrecadado com multas previstas em legislação específica;

IV – Divulgação dos programas de educação e segurança no trânsito realizados sob responsabilidade da STTRANS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.747/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

MUDANÇA DE DESTINAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS NA  
CIDADE DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a MUDANÇA de destinação de Áreas Públicas, que em administrações anteriores, na forma legal, impuseram a destinação das seguintes Áreas Públicas:

Art. 2º Área Pública – 01, localizada no Loteamento Coronel Miguel Sátyro II, Bairro Jatobá, resultantes da Fusão das Quadras 25A, 25B, 24 B e dos Lotes 15, 16, 17 e 18 da Quadra 12ª, com a desafetação das Ruas, geraram uma única área de 20.420,00 m², localizada na Rua Luzia Ferreira Leitão, Matrícula Registral Nº 37955, que foi destinada a Construção do Centro de Zoonose de Patos-PB, que pela falta de recursos na época não foi possível sua concretização.

Art. 3º Área Pública – 02, localizada no Loteamento Coronel Miguel Sátyro I, Bairro Jatobá, resultante da Fusão das Quadras 21 com seus Lotes 01 a 18, perfazendo uma área total de 5.100,00, bem como a Quadra 22 com seus Lotes 01 a 18, perfazendo uma área total de 5.100,00, áreas essas destinadas a construção do Campo de Futebol, (Campo de Tóitô) que pela falta de recursos na época não foi possível sua concretização.

Art. 4º Ficam as Áreas Públicas acima discriminadas DESTINADAS a EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, como Escolas, Ginásios de Esporte, Posto de Saúde, Creches e outros.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal editará decreto de regulamentação da presente lei, na qual obrigatoriamente deve constar nas escrituras a serem lavradas,

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.748/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.237 DE 2013 E DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Patos-PB, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Esta Lei está em consonância com o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 estando em conformidade com suas regulamentações; com o Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017; com o Decreto nº 10.468 de 19 de agosto de 2020 dispoendo sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal; à Lei Federal nº 9.712/1998; ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamenta o Sistema Unificado de Atenção Agropecuária (SUASA).

Art. 2º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. do Município de Patos/PB, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, tendo por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no âmbito municipal.

Art. 3º O S.I.M será constituído por Direção, Coordenação e Agentes de Inspeção, de acordo com a necessidade e indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo ele competente para organizar as atividades inerentes ao órgão.

§ 1º A coordenação e a direção, serão exercidas por profissional de nível superior com formação em Medicina Veterinária;

§ 2º Os demais membros do S.I.M deverão ter formação em medicina veterinária, engenharia agrônoma, engenheiro de alimento, engenheiro ambiental, técnico agrícola e áreas afins;

§ 3º O S.I.M receberá colaboração dos demais órgãos e servidores municipais para seu funcionamento regular ou extraordinário.

Art. 4º São atribuições do S.I.M:

I. Orientar, Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III. Solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embarcar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimento;

V. Realizar ações de combate a clandestinidade;

VI. Realizar ações de divulgação de boas práticas e colaborar com campanhas educativas ou informativas no âmbito de sua competência;

VII. Realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção com fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.

Art. 5º Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio do Secretaria de Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 6º O S.I.M será executado por profissionais técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, sendo sua competência:

I- Regular e normatizar:

a) A implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção da matéria-prima, a industrialização e comercialização e o beneficiamento de produtos alimentícios;

b) O transporte de produtos in natura, industrializados ou beneficiados a nível municipal;

c) A embalagem e a rotulagem de produtos alimentícios;

II - Executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal;

III - Promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea "a" do inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem dos produtos alimentícios;

IV – Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei.

Art. 7º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

I- carnes e derivados;

II- leite e derivados;

III- produtos de abelhas e derivados;

IV- ovos e derivados;

V- pescado e derivados;

VI- frutas, hortaliças e seus subprodutos,

VII- cereais e seus subprodutos;

VIII- bebidas

IX- outros produtos de origem animal e vegetal.

Art. 8º O S.I.M poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma plenamente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 9º Para acesso ao S.I.M o estabelecimento interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável da Secretaria Municipal de Agricultura, solicitando a inspeção e apresentando toda documentação exigida pelo processo de registro e o pagamento dos respectivos tributos.

Art. 10. A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos e bebidas para comercialização, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 11. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 12. O Serviço de Inspeção de Agricultura do Município de Patos-PB poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado da Paraíba e a União, inclusive, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

**Parágrafo único.** Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 13. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal, assinado pelo proprietário do estabelecimento e pelo responsável técnico;

II - Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo Serviço de Inspeção Municipal;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente, ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006;

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA no 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV - Apresentar parecer prévio da Diretoria de Vigilância Sanitária, licença de operação junto a Secretaria Municipal de Infra Estrutura e licença ambiental.

V - Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

IX - Taxa de Registro de Estabelecimento com Serviço de Inspeção Municipal, conforme disposto no regulamento desta lei. (ANEXO I).

§ 1º O recolhimento das taxas deverá ser feito anualmente e a cobrança se dará mediante UFIR do município vigente, levando em consideração a área útil de produção do estabelecimento, conforme tabela confeccionada pelo Serviço de Inspeção e exposta na sede do próprio órgão.

§ 2º No caso de início de atividades, o valor a ser pago do tributo será proporcional aos meses de funcionamento do estabelecimento para o ano em curso.

§ 3º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 4º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimentos, de redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

**Art. 14.** Será constituído Conselho de Inspeção Sanitária, com o objetivo de aconselhar, deliberar, sugerir, debater, definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros, sendo composto por: (junção dos conselhos)

I – 02 (dois) representantes da Secretaria de Agricultura;

II – 01 representante da Secretaria de Saúde;

III – 01 representante da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IV – 01 representante da Associação dos Agricultores;

**Parágrafo único.** Cada representante poderá indicar um suplente.

**Art. 15.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

**Parágrafo único.** Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Art. 16.** As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida em decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

**Art. 17.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias. Instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais especificadas em decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

**Art. 18.** Todas as ações da inspeção e da vigilância sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos, para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

**Parágrafo único.** O S.I.M. e o trabalho da Vigilância Sanitária, juntamente com a Secretaria de Saúde, serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade.

**Art. 19.** As liberações para funcionamento dos estabelecimentos com inspeção serão de competência exclusiva do Coordenador, Diretor do S.I.M. e Secretário de Agricultura.

**Art. 20.** A inspeção sanitária poderá ser instalada nos estabelecimentos de produtos alimentícios somente após o registro dos mesmos no S.I.M, cabendo a este determinar o número de inspetores necessários para a realização das atividades.

**Art. 21.** Serão inspecionados nos estabelecimentos com registro no S.I.M todos os produtos alimentícios de origem animal e vegetal para consumo humano.

**Art. 22.** A inspeção sanitária e industrial de produtos alimentícios de origem animal e vegetal será executada pela equipe de inspeção do S.I.M.

**Art. 23.** As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

**Parágrafo único.** As penalidades serão aplicadas pelo S.I.M e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 24** Serão considerados responsáveis por infrações as pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, proprietários/locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no S.I.M ou que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

**Parágrafo único.** A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias primas.

**Art. 25.** Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M deverá adotar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do produto;

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;

III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o S.I.M constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

**Art. 26.** Sem prejuízo da responsabilidade cível e penal, a infração à legislação referente ao S.I.M acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I – advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão e perda das matérias-primas ou dos produtos de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV – suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI – cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§ 1º O valor da multa referida no inciso II do caput será fixado pela autoridade competente para inspecionar e fiscalizar, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário, sendo que:

I – na fixação da pena de multa deve-se atender, principalmente, a situação econômica do infrator e se o ato foi praticado mediante ardil, simulação, desacato e embaraço à ação fiscal;

II – a multa pode ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo;

III – o valor da multa será atualizado, quando da cobrança, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, índice de correção monetária oficial do governo federal.

§ 2º As multas a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, per lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V do caput poderá ser levantada após entendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada, será efetuada a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, no prazo de:

I – 10 (dez) dias, quando a autuação ocorrer em virtude de adulteração do produto;

II – 30 (trinta) dias, quando a autuação ocorrer pelo não atendimento das condições higiênico-sanitárias exigidas.

§ 5º As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando tais medidas couberem.

**Art. 27.** Caracterizam embaraço à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta lei, quando o infrator:

I – embaraçar a ação de servidor no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II – desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor;

III – omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV – simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V – construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal;

VI – utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VII – prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM e ao consumidor,

VIII – fraudar documentos oficiais;

IX – fraudar registros sujeitos à verificação pelo S.I.M;

X – não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao S.I.M, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XI – não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

**Art. 28.** Ficam instituídas as taxas de inspeção e fiscalização e de serviços públicos constantes do Único desta Lei, decorrentes da atuação institucional do S.I.M.

**Parágrafo único.** O valor das taxas será reajustado, anual e automaticamente, na primeira quinzena do mês de dezembro, pela variação acumulada do período de 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou na falta deste, por outro índice que o substitua.

**Art. 29.** Os tributos instituídos têm como fato gerador:

I – a prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;

II – a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos que compõem o S.I.M, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 30.** O valor da taxa deverá ser pago em postos bancários, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos e multas pelo órgão ou entidade competente pela inspeção e fiscalização sanitária.

**Parágrafo único.** A autoridade competente pode, em casos ou situações excepcionais, autorizar o recebimento do valor da taxa em locais ou por estabelecimentos ou pessoas diversas daqueles compreendidos nas disposições do caput.

**Art. 31.** O contribuinte da obrigação tributária é a pessoa jurídica ou física beneficiária do serviço prestado, e o responsável tributário pelo pagamento a pessoa que o solicitou.

**Art. 32.** Competem aos agentes do S.I.M os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos fiscais da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos demais tributos de competência do Município.

**Parágrafo único.** A competência dos agentes do Serviço de Inspeção Municipal - SIM compreende, inclusive, a aplicação de penalidades ponto inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento desta Lei.

**Art. 33.** Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços públicos e multas no âmbito do S.I.M:

I – devem ser aplicados na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção, fiscalização, manutenção ou melhorias de matadouros públicos e de outras atividades do S.I.M. e demais atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Agricultura;

II – podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

**Art. 34.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do S.I.M. serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no orçamento do Município, da cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais instâncias do SUASA.

**Art. 35.** Os casos omissos ou duvidosos na execução da presente lei, bem como de sua regulamentação, serão resolvidos através de normativas da Secretaria de Agricultura e/ou pelo Conselho Consultivo, desde que estejam de acordo com as normas citadas no art. 2º desta lei.

**Art. 36.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

#### ANEXO I

#### TAXAS - SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DE PATOS (S.I.M).

##### UFIR MUNICIPAL (R\$ 4,02)

Item	Operação	Unidade	Valor em Reais atualizado	Valores em UFIRS
1.	<b>Inspecção Sanitária Anim</b>			
1.1	Vistoria e laudo de Inspecção de terreno (área não edificada)	Por evento	40,20	10 UFIR/m <sup>2</sup>
1.2	Vistoria e laudo técnico-Sanitário prévio de adequação do estabelecimento (área edificada)	Por evento	52,26	13 UFIR/m <sup>2</sup>
1.3	Análise de planta baixa com layout	Por evento	30,00	7,5 UFIR/m <sup>2</sup>
1.4	Registro de estabelecimento	Por evento	4,02	1 UFIR/m <sup>2</sup>
1.5	Análise de processo de Registro de rótulo e certificado de aprovação	Por rótulo		
1.6	Alteração de rótulo	Por evento	20,10	5 UFIR/m <sup>2</sup>
1.7	Renovação anual de registro de estabelecimento	Por evento	4,02	1 UFIR/m <sup>2</sup>
1.8	Cancelamento de Registro de estabelecimento	Por evento	80,40	20 UFIR/m <sup>2</sup>
1.9	Alteração de registro	Por evento	52,26	13 UFIR/m <sup>2</sup>
1.10	Vistoria de veículo	Por veículo	24,12	6 UFIR/m <sup>2</sup>
1.11	Acompanhamento do produtor na agricultura familiar	Por evento	24,12	6 UFIR/m <sup>2</sup>
1.12	Registro do estabelecimento de produção oriunda da Agricultura Familiar	Por evento	100,50	25 UFIR/m <sup>2</sup>
2.	<b>Inspecção Sanitária Vegetal</b>			
2.1	Registro de Industria de produtos de origem vegetal ou de transformação	Por evento	4,02	1 UFIR/m <sup>2</sup>
2.2	Alteração de Registro	Por evento	52,26	13 UFIR/m <sup>2</sup>
2.3	Vistoria de veículo	Por veículo	24,12	6 UFIR/m <sup>2</sup>
2.4	Acompanhamento do produtor na agricultura familiar.	Por evento	24,12	6 UFIR/m <sup>2</sup>
2.5	Registro do estabelecimento de produção oriunda da Agricultura Familiar	Por evento		

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.749/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI Nº 5.340/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a contribuir com a realização do evento repassando, a título de patrocínio, a importância de no máximo **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, para pessoa jurídica realizadora do evento "SÃO JOÃO DE PATOS" detentora do uso e exploração, através de recursos do Orçamento Municipal vigente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## LICITAÇÃO

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

CHAMADA PÚBLICA 006/2021  
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 215/2021

**OBJETO: DO OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES FREI DAMIÃO E CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR - CEREST A CARGO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB.**

#### CREDENCIADOS:

- DRA CAROLINE CESAR LTDA, inscrita no CNPJ de nº 44.017.104/0001-84

**VIGÊNCIA:** Até o término da quantidade adquirida.

**RATIFICO** o processo nos termos da Lei em consequência, ficam convocados os proponentes para a assinatura do instrumento de contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma, sob as penalidades da Lei.

Patos, 12 de novembro de 2021.

LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS  
Secretário Municipal de Saúde

#### EXTRATO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Patos - PB, em cumprimento ao Termo de Ratificação proferido pela Sra. Secretária Ordenadora de Despesas, emite para publicação o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de licitação a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 415/2021  
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 047/2021

**OBJETO: CONTRATAÇÃO PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES FREI DAMIÃO E CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR - CEREST A CARGO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB.**

**INTERESSADO:** DRA CAROLINE CESAR LTDA, inscrito no CNPJ nº 44.017.104/0001-84, sediado na AV. BENJAMIM CONSTANTE, 173. CENTRO. PATOS/PB - CEP 58700000.

**VALOR GLOBAL:** O custo do serviço mensal é de O valor a ser pago é em conformidade com a produção da empresa e valor previsto no edital para o serviço (Valor do Serviço x Quantidade de Serviços Prestados), sendo R\$50,00 (cinquenta reais) x 3.000 atendimentos, totalizando R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para MÉDICA DERMATOLOGISTA.

**FONTE DE RECURSO:** Orçamento 2021, **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 02.100 Secretária Municipal de Saúde, **CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL:** 10 301 1019 2048 Manutenção e Administração da SEMUSA, **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 02.130 Fundo Municipal de Saúde, **CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL:** 10 302 1019 2077 Manutenção da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC, **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 02.130 Fundo Municipal de Saúde, **CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL:** 10 301 1019 2082 Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde - Recursos Próprios, **CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL:** 10 302 1019 2080 Manutenção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST; todos sob o **ELEMENTO DE DESPESA:** 3390.39.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

RATIFICO o processo acima com base no parecer da Assessoria Jurídica.

PATOS, 16 de novembro de 2021.

LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS  
Secretário Municipal de Saúde

## CONTRATOS E CONVÊNIOS

#### EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2021 - PMP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 359/2021  
CONTRATO Nº 2.106/2021

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
CONTRATADO: SILMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
CNPJ: 24.035.925/0001-36.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UM GERADOR PARA SER UTILIZADO NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DO JATOBÁ A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 129.080,00 (CENTO E VINTE E NOVE MIL E OITENTA REAIS).  
**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O contrato será celebrado com a vigência iniciando-se na data de sua assinatura até o final do exercício financeiro vigente.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Conforme orçamento vigente.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, NA LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, NO DECRETO Nº 3.555, DE 08 AGOSTO DE 2000.

Patos - PB, 10 de dezembro de 2021.

LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
ORDENADOR DE DESPESAS

#### EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 415/2021  
INEXIGIBILIDADE Nº 047/2021  
Nº DO CONTRATO: 2.126/2021

**OBJETO: CONTRATAÇÃO PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES FREI DAMIÃO E CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR - CEREST A CARGO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB.**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
CONTRATADO: DRA CAROLINE CESAR LTDA, inscrito no CNPJ nº 44.017.104/0001-84, sediado na AV. BENJAMIM CONSTANTE, 173. CENTRO. PATOS/PB - CEP 58700000.  
**FONTE DE RECURSO:** Orçamento 2021, na **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 02.100 Secretária Municipal de Saúde, **CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL:** 10 301 1019 2048 Manutenção e Administração da SEMUSA, **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 02.130 Fundo Municipal de Saúde, **CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL:** 10 302

1019 2077 Manutenção da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.130 Fundo Municipal de Saúde, CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 10 301 1019 2082 Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde - Recursos Próprios, CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 10 302 1019 2080 Manutenção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST; todos sob o ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39. PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: doze meses.

VALOR GLOBAL: O valor a ser pago é em conformidade com a produção da empresa e valor previsto no edital para o serviço (Valor do Serviço x Quantidade de Serviços Prestados), sendo R\$50,00 (cinquenta reais) x 3.000 atendimentos, totalizando R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para MÉDICA DERMATOLOGISTA.

PATOS - PB, 16 de novembro de 2021.

**LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 455/2015**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1495/2015  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2015  
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Patos  
CONTRATADA: VIGA ENGENHARIA EIRELI, CNPJ DE Nº 14.575.353/0001-24.  
OBJETO: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 255/2019, QUE TEVE COMO OBJETO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MACRODRENAGEM URBANA NA BACIA DO RIACHO DO FRANGO REFERENTE AS OBRAS DOS CANAIS NOVO HORIZONTE E NOÉ TRAJANO E BACIAS DE CONTENÇÃO DO NOVO HORIZONTE E LINHA FERREIA NA CIDADE DE PATOS/PB, PROVENIENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2015  
FUNDAMENTO LEGAL: ART. 79, I e 78, XII, DA LEI 8.666/93  
DATA DA RESCISÃO: 29 de novembro de 2021

**JOSÉ MARCONE DA COSTA SANTOS**  
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

**AVISOS E EDITAIS**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB**  
**PREGÃO REGISTRO DE PREÇO ELETRÔNICO Nº 086/2021 - PMP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 414/2021**

**OBJETIVO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB NO TRANSCORRER DO ANO DE 2022.**

**Data para cadastro das propostas:** 22/12/2021 as 13:00 horas;

**Data para abertura das propostas:** 03/01/2021 as 13:00 horas

**Início da sessão pública de lances:** 03/01/2021 às 13:01 horas (horário de Brasília).

O edital está disponível nos sites: <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>;

[http://patos.pb.gov.br/governo\\_e\\_municipio/avisos\\_de\\_licitacao](http://patos.pb.gov.br/governo_e_municipio/avisos_de_licitacao);

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/>.

**Informações complementares:** E- mail: [pregao@patos.pb.gov.br](mailto:pregao@patos.pb.gov.br)

Telefone: (83) 993849765

Centro Administrativo Municipal Aderbal Martins de Medeiros, Rua Horácio Nóbrega, S/N, Bairro Belo Horizonte, Patos/PB.

PATOS - PB, 21 de dezembro de 2021.

**ROBEVALDO DE ANDRADE LEITE**  
PREGOIEIRO OFICIAL

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB**  
**PREGÃO REGISTRO DE PREÇO ELETRÔNICO Nº 084/2021 - PMP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 408/2021**

**OBJETIVO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LEITES ESPECIAIS, NO ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), DESTINADOS AOS ALUNOS DE BERÇÁRIO REGULARMENTE MATRICULADOS NAS CRECHES MUNICIPAIS ATENDIDAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, REFERENTES AO ANO DE 2022.**

**Data para cadastro das propostas:** 22/12/2021 as 09:00 horas;

**Data para abertura das propostas:** 03/01/2021 as 09:00 horas.

**Início da sessão pública de lances:** 03/03/2021 às 09:01 horas (horário de Brasília).

O edital está disponível nos sites: <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>;

[http://patos.pb.gov.br/governo\\_e\\_municipio/avisos\\_de\\_licitacao](http://patos.pb.gov.br/governo_e_municipio/avisos_de_licitacao);

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/>.

**Informações complementares:** E- mail: [pregao@patos.pb.gov.br](mailto:pregao@patos.pb.gov.br)

Telefone: (83) 993849765

Centro Administrativo Municipal Aderbal Martins de Medeiros, Rua Horácio Nóbrega, S/N, Bairro Belo Horizonte, Patos/PB.

PATOS - PB, 21 de dezembro de 2021.

**ROBEVALDO DE ANDRADE LEITE**  
PREGOIEIRO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB**  
**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 323/2021  
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2021

OBJETIVO: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de assessoria, marketing, publicidade, propaganda e mídias sociais para a Prefeitura Municipal de Patos, conforme edital e seus anexos.

Fica ADIADA sine die a sessão pública marcada para o dia 23/12/2021, às 08:30hs, por motivos de força maior.

PATOS - PB, 22 de dezembro de 2021.

**MAYRA MIKAELLE DIAS FERNANDES**  
PRESIDENTE DA CPL/PMP

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**CHAMADA PÚBLICA 006/2021**  
**CRENCIAMENTO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 215/2021**

**OBJETO: DO OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES FREI DAMIÃO E CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR - CEREST A CARGO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB.**

**CRENCIADA:**

- **DRA CAROLINE CESAR LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 44.017.104/0001-84

Dar-se o presente processo de credenciamento, sem concorrência de valores, mas para seleção de profissionais. Não existindo competição entre os credenciados, existindo a inviabilidade de competição nos termos do caput do art. 25, da Lei 8.666/93.

Cumpra salientar que o presente credenciamento continua aberto para o preenchimento de cadastro de reserva.

Diante do exposto, **ENCAMINHO** para Secretaria Demandante para posterior contratação dos profissionais, nos termos da Lei.

Patos, 12 de novembro de 2021.

**MAYRA MIKAELLE DIAS FERNANDES**  
Presidente da CPL/PMP

**JARLANNE FERREIRA DINIZ**  
Membro da CPL/PMP

**ROBEVALDO DE ANDRADE LEITE**  
Membro da CPL/PMP

**TORNAR SEM EFEITO PUBLICAÇÃO**

A Comissão De Processo Administrativo, no uso das atribuições legais que lhe confere, resolve: TORNAR SEM EFEITO, a publicação de decisão administrativa contra APOGEU CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS - CNPJ Nº 02.911.193/0001-68. Endereço Eletrônico: [SERGIO.APOGEU@gmail.com](mailto:SERGIO.APOGEU@gmail.com), Processo Administrativo nº 286/2021, Pregão Eletrônico nº 065/2021 e contrato nº 1256/2021, publicado no DOM e na FAMUP no dia 20/12/2021.

Que seja publicado no diário oficial, nos termos do contrato e da Lei.

Atenciosamente,

**JOELMY ALVES DANTAS**  
Presidente Da Comissão De Processo Administrativo

**AMANDA KIEVY LEITÃO DE OLIVEIRA**  
Membro Da Comissão De Processo Administrativo

**MERYELLE D MEDEIROS BATISTA**  
Membro Da Comissão De Processo Administrativo

**GOVERNO MUNICIPAL**

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO - PREFEITO**  
**Prefeitura Municipal de Patos**  
Secretaria Municipal de Administração  
Centro Administrativo Aderbal Martins  
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte  
58700-000 – Patos, PB